



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036619-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada ALINE CRISTINA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1034892-65.2024.8.26.0554

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2036619-21.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE)

AGRAVADA: ALINE CRISTINA DE LIMA

VOTO N. 24.741

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Indeferimento da gratuidade de justiça sem a concessão de oportunidade à parte agravante para comprovação da hipossuficiência econômica – Descabimento – Inobservância da regra contida no art. 99, § 2º, CPC – Precedentes desta Egrégia Câmara – DECISÃO ANULADA, COM DETERMINAÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALINE CRISTINA DE LIMA** contra a r. decisão à fl. 94 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação monitória*”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos.

Não houve a demonstração da incapacidade financeira na inicial, portanto indefiro o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei Estadual

11.608/03.

Intime-se a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo”.

Inconformado, recorre o instituto, alegando, em síntese, que: (i) algumas de suas unidades encerraram as atividades e diversos alunos estão inadimplentes; (ii) não dispõe de meios para enfrentar as despesas processuais sem o prejuízo de sua saúde financeira; (iii) foi beneficiado com a gratuidade de justiça em outros processos; (iv) em média, cerca de 240 ações foram movidas contra o instituto por ex-trabalhadores, evidenciando a insuficiência de recursos para arcar com os custos de todas elas.

Liminarmente, requer a atribuição de efeito ativo ou suspensivo ao recurso a fim de obstar a eficácia do r. decisum vergastado e determinar o prosseguimento do feito com a concessão da benesse.

Almeja o provimento do presente agravo com a reforma da r. decisão combatida para conceder o benefício da gratuidade judiciária.

Efeito ativo indeferido e suspensivo concedido (fls. 94/96)

Contraminuta dispensada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de “*ação monitória*” movida por **INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE)** em face de **ALINE**

CRISTINA DE LIMA.

De plano, o nobre magistrado de origem denegou o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que não restou demonstrada a hipossuficiência ventilada.

Porém, verifica-se que o douto Juízo *a quo* não oportunizou à parte recorrente a comprovação documental da sua propalada precariedade financeira ao indeferir de imediato a concessão da benesse, incorrendo em inobservância da regra insculpida no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**” – sem realce no original.*

Ora, à luz do art. 99, § 2º, do CPC, é medida de rigor reconhecer o direito de o postulante produzir prova acerca da aventada hipossuficiência junto à Primeira Instância, cabendo ao juízo singular a apreciação da alegada incapacidade, para, depois, a depender do desfecho dado ao caso, o suplicante exercer eficaz direito a recurso.

Outro não é o entendimento desta Egrégia Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Pleito indeferido de plano na origem. Insurgência. Cabimento em parte. Gratuidade

processual pleiteada com base em meras alegações, sem que tenha restado demonstrada a afirmada insuficiência de recursos da parte. Indeferimento da benesse, porém, que se mostrou prematuro. Necessidade de concessão de prazo para a juntada dos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica, antes da apreciação do pedido. Art. 99, §2º, CPC. Precedentes. Decisão anulada. Recurso provido em parte” (TJSP; Agravo de Instrumento 2271220-11.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022) – sem realce no original;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO -PESSOA JURÍDICA - JUSTIÇA GRATUITA - – Imprescindibilidade de demonstração da alegada necessidade - Situação não provada pelo agravante – Indeferimento de plano - Decisão que não concedeu oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira – Inadmissibilidade - Ofensa ao artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil - Precedentes deste E. TJSP - Decisão anulada - Agravo Parcialmente Provido, Com Determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2255545-13.2018.8.26.0000; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019) – sem destaque no original.

Desse modo, impõe-se a anulação da decisão hostilizada, determinando-se, nesse sentido, que o douto juízo *a quo* conceda prazo razoável à parte recorrente para a juntada de documentos que evidenciem a vulnerabilidade financeira suscitada (tais como, por exemplo, recentes faturas de cartão de débito/crédito, últimos extratos bancários de **todas** as contas correntes e aplicações financeiras, declarações de imposto de renda recentes ou documentos similares, demonstrativos de despesas, demonstrativos de resultados, balanços patrimoniais/balancetes, Registrato do Banco Central do Brasil etc.) e, na sequência, observado o contraditório, reaprecie a questão.

Diante do exposto, **anula-se de ofício a r. decisão combatida, com determinação, restando prejudicado o recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora